



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.745 - MG (2018/0274325-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROVILSON MARQUES DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : ROVILSON MARQUES DE CARVALHO JUNIOR - MG084721
OCIMAR BATISTA FRANCO - MG119183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO BARBOSA DE FREITAS JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

2. O paciente, reincidente em crime contra o patrimônio, estava em livramento condicional e respondia a outro processo por furto, quando subtraiu uma peça de carne de supermercado. Sua inclinação para a prática de atos da mesma tipologia impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sob pena de fomentar a habitualidade criminosa.

3. Entretanto, de ofício, é possível abrandar o modo de cumprimento da pena com lastro em entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 123.108/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Deveras, apesar de ser socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância ao furto simples de coisa de diminuto valor, ante a contumácia do agente, a sanção privativa de liberdade deverá ser resgatada em regime inicial aberto, de modo a paralisar a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP, em observância ao princípio da proporcionalidade.

4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para, ratificada a liminar, estabelecer o regime inicial aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.745 - MG (2018/0274325-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROVILSON MARQUES DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO

ADVOGADOS : ROVILSON MARQUES DE CARVALHO JUNIOR - MG084721

OCIMAR BATISTA FRANCO - MG119183

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCIO BARBOSA DE FREITAS JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Embargos Infringentes n. 1.0525.15.001948-3/001).

O paciente, acusado de prática de furto de uma peça de **contrafilé, no valor de R\$ 25,00 (restituída ao supermercado)**, foi absolvido em primeiro grau de jurisdição, ante a aplicação do princípio da insignificância. O Tribunal de Justiça reformou a sentença e, por maioria de votos, o condenou a cumprir **1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado**, além de multa, por incursão no **art. 155 do CP**.

O impetrante **busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta**, "pelo fato da vítima não ter sofrido qualquer dano ao seu patrimônio, pois o valor subtraído pelo Paciente representaria quantia bem inferior ao salário mínimo, ou seja, R\$ 25,00" e a "res foi restituída ao supermercado" (fl. 23).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.745 - MG (2018/0274325-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

2. O paciente, reincidente em crime contra o patrimônio, estava em livramento condicional e respondia a outro processo por furto, quando subtraiu uma peça de carne de supermercado. Sua inclinação para a prática de atos da mesma tipologia impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sob pena de fomentar a habitualidade criminosa.

3. Entretanto, de ofício, é possível abrandar o modo de cumprimento da pena com lastro em entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 123.108/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Deveras, apesar de ser socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância ao furto simples de coisa de diminuto valor, ante a contumácia do agente, a sanção privativa de liberdade deverá ser resgatada em regime inicial aberto, de modo a paralisar a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP, em observância ao princípio da proporcionalidade.

4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para, ratificada a liminar, estabelecer o regime inicial aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Para o reconhecimento da atipicidade material da conduta é necessário que o julgador constate a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a inexpressividade da lesão causada e a ausência de periculosidade social.

Ademais, "O simples fato de os bens haverem sido restituídos à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental não provido (**AgRg no AREsp n. 754.797/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/12/2015)

O réu subtraiu, em 3/1/2015, uma **peça de carne avaliada em R\$ 25,00**. Na época, o salário-mínimo era de **R\$ 788,00**. Para o Tribunal, "malgrado o valor da *res* seja diminuto, a reprovabilidade da conduta do agente impede a aplicação do princípio da insignificância, posto que [...] é **reincidente**, ostentando **condenação com trânsito em julgado anterior por crime de roubo**" (fl. 286).

A respeito do tema, "A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que **se o paciente é reincidente** ou possuidor de **maus antecedentes**, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (precedentes)" (**HC n. 455.712/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 2/10/2018).

Deveras: "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" (**HC n. 123.108/MG**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe 29/1/2016).

Nesta Corte Superior, prevalece a compreensão de que "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal" (**HC n. 418.945/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A situação do paciente desperta a sensibilidade do julgador, haja vista o valor da *res* e sua natureza (alimento). No entanto, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos **EResp n. 221.999/RS**, estabeleceu a diretriz de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

O sentenciado é, de fato, **reincidente em crime contra o patrimônio**. Em seu desfavor, também consta em certidão de antecedentes, datada de 3/2/2015, que ele estava em **situação de livramento condicional** (fl. 86) e respondia a outra ação (Processo n. 0164086-74.2013.8.13.0525) por suposto crime de furto quando, em **3/1/2015**, cometeu o fato subjacente a este habeas corpus.

O cenário de prática contumaz de crimes contra o patrimônio impede o reconhecimento da atipicidade da conduta, sob pena de fomentar verdadeira habitualidade criminosa. No entanto, mesmo que seja penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância ao furto simples de coisa de diminuto valor, ante a contumácia do agente, é desproporcional submetê-lo **ao cumprimento de pena de reclusão no regime inicial fechado**, uma vez que a peça de carne estava avaliada em R\$ 25,00 (menos de 3% do valor do salário mínimo vigente) e foi devolvida ao supermercado.

Consoante já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **HC n. 123.108/MG**, "**foge do senso de justiça** colocar em situação equivalente um sentenciado por crime de pequena significação, que tenha uma condenação anterior, a uma pessoa que feriu gravemente a sociedade com a prática de estupro, de tráfico de drogas ou de latrocínio" (destaquei).

O encarceramento do réu em regime fechado, junto com apenados por crimes graves (com pena superior a 8 anos) é manifestamente **irrazoável**. Assim, faz-se necessária a interferência **de ofício** deste Superior Tribunal, para que se adote, *in casu*, a mesma solução proposta pelo **Tribunal Pleno** do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 123.108/MG, a fim de que **a pena aplicada ao furto de coisa insignificante** seja cumprida em **regime inicial aberto**, afastando-se para o paciente, **ante as especificidades do caso concreto**, a aplicação do art. 33, § 2º, "c", do CP, com base no **princípio da proporcionalidade**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, **paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.**

3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, **porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.**

4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

(HC n. 123108, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe 29/1/2016).

O julgamento em apreço não atrai o art. 97 da CF, pois não há exigência de reserva de plenário na hipótese de aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.** Contudo, por verificar manifesta desproporcionalidade, **abrando o regime inicial fechado para o aberto, de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0274325-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 474.745 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194833420158130525 0235945052003 10525150019483001 10525150019483002
194833420158130525 2015000136972001 235945052003 60052015

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROVILSON MARQUES DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : ROVILSON MARQUES DE CARVALHO JUNIOR - MG084721
OCIMAR BATISTA FRANCO - MG119183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO BARBOSA DE FREITAS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.